



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 19/12 – PARECER CFM nº 30/13

INTERESSADO:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná
ASSUNTO:	Médico do Trabalho atuar como assistente técnico em casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos
RELATOR:	Cons. José Albertino Souza

EMENTA: É permitido que o médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho atuem como assistente técnico nos casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos. No entanto, devem ficar atentos, quando houver relação médico-paciente, para a vedação estabelecida nos artigos 73 e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09).

DA CONSULTA

O CRM-PR solicita posicionamento deste órgão acerca de consulta encaminhada pelo diretor regional dos Correios local. Justifica o pedido por tratar-se de assunto de âmbito nacional e encaminha resposta por meio do Parecer nº 6.265/11, da lavra do conselheiro Gerson Zafalon Martins.

No documento enviado ao CRM/PR o diretor regional esclarece que a área médica dos Correios/PR é composta pelos profissionais abaixo citados:

1) analistas de saúde e médicos do Trabalho – cujas atribuições estão descritas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários/PCCS vigente, anexo; 2) médicos clínicos e do Trabalho terceirizados – atuando por meio de contratos de prestação de serviços, para atendimento clínico ambulatorial.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Consulta o CRM-PR quanto à inaplicabilidade do artigo 12 da resolução CFM nº 1.810/06 para a atuação dos profissionais médicos do quadro próprio da empresa no âmbito do Estado do Paraná, nos casos de assistência técnica em processos judiciais dos assuntos pertinentes à saúde.

Acrescenta que conforme documentado no PCCS anexado, as atividades relacionadas ao atendimento clínico ambulatorial de rotina foram excluídas da atribuição da categoria, estando a relação médico-paciente a cargo de profissionais médicos terceirizados.

DO PARECER

O CRM/PR se reportou ao artigo 12 da Resolução CFM nº 1.810/06 no Parecer nº 6.265/11, emitido pelo conselheiro Gerson Zafalon Martins, que opinou pela incompatibilidade de os profissionais médicos do quadro próprio da empresa citada atuarem como assistente técnico nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seu assistidos atuais ou passados.

O artigo 12 da Resolução CFM nº 1.810/06, posteriormente alterado pela Resolução CFM nº 2.015/13, estabelecia que:

*Art. 12 - O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários, previdenciários ou **assistentes técnicos** nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos atuais ou passados) (grifo nosso)*

Por ordem judicial, esse artigo não se aplicava aos médicos integrantes dos quadros da Copel, Funasa, Transpetro e Codesa. A Resolução CFM nº 2.015/13 excluiu da vedação os assistentes técnicos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço



especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)”.

Na exposição de motivos para justificar sua alteração, o conselheiro relator da supracitada resolução assim se manifestou:

“Em face de frequentes demandas judiciais questionando o art. 12 da Resolução CFM nº 1.488/98, que proíbe a atuação de médicos de empresa em processos judiciais como assistentes técnicos, com a determinação de que tal proibição nesse sentido viola o art. 422 do Código de Processo Civil, uma vez que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não se sujeitam a impedimento ou suspeição, torna-se necessário excluir a expressão “ou assistentes técnicos” do corpo do art. 12 da citada resolução, com redação determinada pela Resolução CFM nº 1.810/06”.

Como se vê, não há mais vedação para que “o médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho” atuem como assistente técnico nos casos que envolvam a empresa contratante e/ou seus assistidos.

Embora não haja mais vedação para que atuem como assistentes técnicos nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos, estes devem ficar atentos, quando houver relação médico-paciente, para o que estabelece o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) no capítulo que trata do sigilo profissional.

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.



Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a redação do artigo 12 da Resolução CFM 1.810/06 foi alterada pela Resolução CFM nº 2.015/13, sendo excluída a expressão “*ou assistentes técnicos*”, não mais existe vedação para que o médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho atuem como assistente técnico nos casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos. No entanto, devem ficar atentos, quando houver relação médico-paciente, para a vedação estabelecida nos artigos 73 e 76 do Código de Ética Médica em vigor.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, 28 de novembro de 2013

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro relator